

# CIVA

## IVA - taxa a aplicar a homelift's (plataformas cabinadas) usadas por pessoas com deficiências físicas e mobilidade reduzida

Jorge Miguel

Pinto & Cruz Elevadores e Instalações

Com a proliferação de soluções técnicas de elevação para o transporte de pessoas com deficiências físicas e mobilidade reduzida tem surgido equipamentos denominados *HomeLift* e no que concerne à questão da taxa do IVA aplicável a este tipo de equipamentos algumas dúvidas. Esta questão origina em muitas situações até uma concorrência desleal entre empresas que comercializam e instalam estes equipamentos, e alguma confusão no cliente final não raras vezes confrontado com propostas similares para o mesmo tipo de equipamento, com uns instaladores a indicar IVA a 23% e outros o IVA à taxa reduzida de 6% (Continente), pelo que urge debruçarmo-nos sobre este assunto.

É no sentido de esclarecer, quer instaladores quer clientes, que pretendem adquirir estes equipamentos, que passamos a citar excertos do Despacho n.º 26 026/2006 de 11 de dezembro de 2006, que revogou o Despacho conjunto n.º 37/99 de 10 de setembro e da Informação Vinculativa n.º 3502 da Direção Geral de Impostos - Ministério das Finanças sobre este tema, os quais são claros que, ao chamado *HomeLift* (Mini-Elevador, Elevador Residencial) usados ou não por pessoas com deficiência física, porque são constituídos por uma plataforma com teto (cabinado) e trabalham dentro de um poço ou estrutura envolvente, em circunstâncias alguma não é aplicável IVA à taxa re-

duzida de 6% no Continente, 5% na Região Autónoma da Madeira e 4% na Região Autónoma dos Açores, mas sim à taxa normal de IVA de 23% no Continente, 22% na Região Autónoma da Madeira e 16% na Região Autónoma dos Açores. O não cumprimento desta aplicação incorre numa infração fiscal e sujeito às sanções previstas por parte do Ministério das Finanças.

### DESPACHO N.º 26 026/2006

Em setembro de 2006, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006, de 21 de setembro, o 1.º Plano de Ação para integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade (PAIPDI) que pretende levar à prática uma nova geração de políticas promotoras da inclusão social das pessoas com deficiências e da sua plena participação na sociedade.

No domínio específico das ajudas técnicas, a verba 2.6 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), com a redação que lhe foi dada pelo n.º 3 do Artigo 34 da Lei n.º 127-B/97, de 20 de dezembro, determina a aplicação da taxa reduzida do IVA, correspondente a 6% no Continente e a 5% na Região Autónoma da Madeira e 4% na Região Autónoma dos Açores e, nas vendas de utensílios, aparelhos e objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiências ou incapacidades. No entanto,



consoante o estabelecido naquela verba, a taxa reduzida do IVA apenas é aplicável aos utensílios, aparelhos e objetos que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos ministros com competência nas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde.

A lista atualmente em vigor foi aprovada através do despacho conjunto n.º 37/99 de 10 de setembro de 1998, objeto de publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 12 de 15 de janeiro de 1999.

O tempo entretanto decorrido, com o inerente desenvolvimento técnico e científico, bem como a oportunidade em contemplar algumas das ajudas técnicas que constam do Despacho n.º 19 210/2001 (2.ª série), de 27 de julho do Secretário Nacional para a Reabilitação e Integração de Pessoas com Deficiência, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 13 de setembro de

2001, justificam no âmbito das novas políticas introduzidas pelo PAIPDI, uma reformulação do elenco de bens suscetível de inclusão no âmbito da verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA, no sentido de o atualizar e de lhe aditar alguns utensílios, aparelhos e objetos para uso específico por pessoas com deficiências ou incapacidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto na verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, determina-se o seguinte:

1. Para efeitos de aplicação da taxa reduzida do IVA, é aprovada a seguinte lista de bens:
  1. ....
  2. ....
39. Plataformas elevatórias e elevadores para cadeiras de rodas (**não possuem cobertura e não trabalham dentro de um poço**), elevadores para adaptar a escadas (**dispositivos com assento ou plataforma fixada a um ou mais varões que seguem o**

**contorno e ângulo da escadaria**), trepadores de escadas e rampas portáteis para cadeiras de rodas;

Face a algumas dúvidas que ainda persistem por parte de algumas empresas do setor, na interpretação deste Despacho (n.º 26 026/2006), citamos também excertos da Informação Vinculativa n.º 3502 do Ministério das Finanças (Direção Geral de Impostos) sobre este mesmo tema e que esclarece o assunto na sua plenitude.

*"De harmonia com o disposto na verba 2.9 da lista anexa ao Código do IVA (CIVA), são abrangidos pela aplicação da taxa reduzida (6% no território do Continente, 4% na Região Autónoma dos Açores e 5% na Região Autónoma da Madeira) os utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde". A lista a que se refere a Norma consta do Des-*

pacho n.º 26 026/2006 de 22 de dezembro. Beneficiam do enquadramento na citada verba 2.9 da lista I os equipamentos ou utensílios que se encontram previstos no item 39) do citado Despacho n.º 26 026/2006, designadamente as "plataformas elevatórias e elevadores para cadeiras de rodas (não possuem cobertura e não trabalham num poço), elevadores para a adaptação a escadas (dispositivos com assento ou plataforma fixada a um ou mais varões que seguem o contorno e ângulo da escadaria), trepadores de escadas e rampas portáteis para cadeiras de rodas".

**De referir, no entanto, que se encontram excluídos da citada verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA, os equipamentos, nomeadamente os elevadores para cadeiras de rodas que, para efeitos da sua utilização, devam ser instalados dentro de um poço ou estrutura envolvente, ainda que destinados a pessoas com deficiência física, uma vez que os mesmos não constam de nenhum dos itens do Despacho n.º 26 026/2006, de 22 de dezembro. ▲**



# Flexcrane®

O sistema de estrutural pré-fabricado para movimentação de cargas mais avançado e económico do mercado.

Adequado para todas as indústrias.

<http://www.flexcrane.com> | [info@flexcrane.com](mailto:info@flexcrane.com)